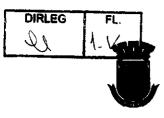


PROJETO DE LEI № <u>576/2</u>018

PROÍBE POSTOS DE GASOLINA DE VENDER PRODUTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE 18 ANOS EM BELO HORIZONTE E CRIA CADASTRO PARA VENDA DE COMBUSTÍVEIS EM RECIPIENTE AVULSO PARA MAIORES DE IDADE.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

- Art. 1º Proíbe postos de gasolina de vender produtos combustíveis a menores de 18 anos em Belo Horizonte e cria cadastro para venda de combustíveis em recipiente avulso.
- Art. 2º Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças até doze anos e adolescentes de treze a dezoito anos incompletos, por estabelecimentos comerciais da Cidade de Belo Horizonte.
- § 1º Consideram-se compostos combustíveis, para os efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos ou gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral e carvão.
- § 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.



Art. 3º - Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no § 2º do art. 2º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

"É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS.

AOS ADULTOS É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FOTO NA COMPRA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO), NA FORMA AVULSA NA CIDADE DE BELO HORIZONTE, CONFORME LEI Nº XXX/XXXX".

- Art. 4º Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.
- Art. 5º Para compra de gasolina, álcool hidratado, diesel em forma avulsa por meio de embalagem específica em postos de combustíveis, é obrigatório a apresentação de documento de identificação com foto, aos maiores de idade ou menores emancipados.
- § 1º Os postos de combustíveis tornam-se obrigados a registrar a identificação do comprador por 2 anos, contendo a data, o número do documento, o nome do comprador(a), o tipo de combustível adquirido de forma avulsa, para a realização do cadastro que se trata no Art. 1º desta lei.
- Art. 6° Todo o menor de idade que circular portando combustíveis citados no $\S 1^{\circ}$ do art. 2° , terá o produto apreendido, pelos órgãos de fiscalização competentes.

Dil 182



Art. 7º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I - multa no valor de 3000 UFIR (aproximadamente R\$ 10.000,00 - Dez mil reais, no ano de tramitação desta lei);

II- multa em dobro no caso de reincidência;

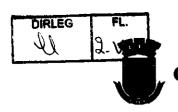
III - suspensão do alvará;

IV - cassação do alvará.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de Abril de 2018

Vereador Pedro Bueno (PODEMOS)



JUSTIFICATIVA

A proposição em questão, tem por finalidade prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis, quer sejam eles líquidos, sólidos ou gasosos, a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente.

Aliado a este cuidado, é de ciência comum que atos hediondos como a queima de ônibus tem na gasolina, o combustível de preferência utilizado pelos delinquentes e que adultos utilizam os menores como meio de compra com menos risco de serem rastreados pelas polícias.

Os compostos discriminados neste Projeto de Lei são aqueles vendidos em postos de gasolina, mercados e revendedoras de gás, como, mas não limitados a: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral e carvão. Entendemos que estes compostos devem ser manuseados apenas por adultos ou profissionais que conheçam suas características específicas e as conseqüências advindas de usos inadequados.



Pensamos, portanto, na segurança da criança que, por não ter discernimento sobre suas ações, é campeã em estatísticas negativas elaboradas pelo Ministério da Saúde, mediante o registro de casos do Sistema Único de Saúde – SUS.

As razões aqui apresentadas são os norteadores de uma política voltada para a prevenção dos casos de acidentes infantis envolvendo compostos combustíveis em nossa Cidade, com a simples obstrução à venda dos mesmos a menores de idade, aliado ao fator segurança da sociedade quando estes são envolvidos em crimes por adultos de má índole.

Com a certeza do apoio dos pares para esta causa de proteção à sociedade de Belo Horizonte, conto com o apoio de todas e todos.